



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: Veto Total nº 004/2023.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.556/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras com tampa ou contêineres para coleta de lixo orgânico em restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, açougues, peixarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos frescos ou de consumo imediato.

**PARECER Nº 161.1/2023/SAJ/RRV**

Ementa: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.556/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras com tampa ou contêineres para coleta de lixo orgânico em restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, açougues, peixarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos frescos ou de consumo imediato. Art. 43 da LOM e art. 119 do NRI. Possibilidade de manutenção ou rejeição de Veto Total. Discussão sobre interesse público.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.556/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras com tampa ou contêineres para coleta de lixo orgânico em restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, açougues, peixarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos frescos ou de consumo imediato.**

2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que **há ausência de interesse público, posto que o Município**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**não possui estrutura urbanística necessária para a implementação das lixeiras ou contêineres, bem como, impacto na concessionária do serviço público de limpeza urbana, que deverá possuir caminhões específicos para fazer a coleta, entre outros.**

3. É o necessário.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O Veto Total se fundamenta em ausência de interesse público e, por isso, ***entendemos*** que a sua análise meritória caberá aos Nobres *Edis*, que devem atender aos anseios da coletividade.

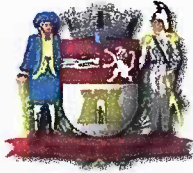
2. Por certo, ao mencionar que a Lei não realizou estudos de impactos urbanísticos para a sua implementação, não visualizando consequências no contrato da concessionária de serviço público de limpeza urbana (coleta de lixo), faltando, assim, interesse público, esqueceu-se, o respeitável Chefe do Executivo, que a Lei Municipal nº 6.554/2023, ***que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios possuírem contêineres de lixo***, fora promulgada e publicada na última sexta-feira, dia 21 de junho de 2023 (conforme cópia do B.O. em anexo).

3. ***Na presente Lei, a legisladora ofertou duas opções aos estabelecimentos (lixeiras ou contêineres), sendo que o proprietário do estabelecimento comercial deverá verificar qual é o melhor e mais adaptável. Já naquela Lei promulgada, não houve, se quer, opção; os condomínios do Município são obrigados a ter contêineres.***

4. Portanto, apesar do Veto Total do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), podendo ser mantido, ***entendemos*** que o Legislativo poderá derrubá-lo se compreender que a fundamentação trazida pelo Executivo não se coaduna com os reais interesses da coletividade.

## **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Total, ***entendemos*** estar ele legítimo, e em



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



consonância com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM e art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Novo Regimento Interno.

2. Mas como supramencionado, os Nobres *Edis* poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

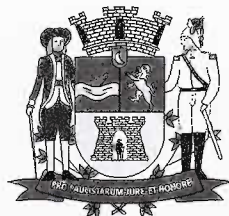
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 25 de julho de 2023

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

**Jorge Céspedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



# BOLETIM OFICIAL

## do Município de Jacareí

BRUNO DE MORAES  
CASTRO:311370368  
93

Assinado de forma digital por  
BRUNO DE MORAES  
CASTRO:31137036893  
Dados: 2023.07.21 11:53:04  
-03'00'



ANO XXIV - Nº 1525

21 junho de 2023

## LEIS

LEI Nº 6.548/2023

Dispõe sobre a prioridade para tutores de baixa renda e ONGs do Município ligadas à causa animal quando do recebimento de vacinas e de atendimento veterinário fornecidos pelo Poder Público Municipal para os animais sob suas tutelas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade no recebimento de vacinas e de atendimento veterinário fornecidos pelo Poder Público Municipal, ou contratados deste, aos animais que estejam comprovadamente sob a tutela de:

I – VETADO.

II - Organizações Não Governamentais - ONGs que prestem serviços relacionados à causa animal no Município.

Art. 2º A prioridade prevista no caput do artigo 1º desta Lei alcança os serviços aos animais contratados pelo Poder Público Municipal por meio de recursos advindos de quaisquer fontes, inclusive emendas parlamentares.

Parágrafo único. Consideram-se emendas parlamentares os recursos enviados ao Município por intermédio de Senadores e Deputados Federais e Estaduais, bem como as emendas impositivas dos Vereadores integradas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 17 de julho de 2023.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

LEI Nº 6.554/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de contêineres, de até 1.000 litros de capacidade, como coletores de resíduos sólidos domésticos em condomínios residenciais ou similares no Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatório o uso de contêineres de até 1.000 litros, como coletores de resíduos sólidos domésticos em condomínios residenciais, verticais ou horizontais, assim como nos de multifamiliares a partir de 10 (dez) unidades no Município de Jacareí.

Parágrafo único. Os contêineres poderão ser de metal, de polietileno, de polipropileno ou de material similar, compostos com rodinhas emborrachadas, desde que estejam dentro das normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e compatíveis com os veículos do sistema de coleta de lixo municipal.

Art. 2º Os contêineres coletores destinam-se ao acondicionamento de resíduos sólidos domésticos e deverão ficar, obrigatoriamente, no limite da propriedade com o passeio público.

§ 1º Em hipótese alguma será permitido a colocação de contêineres que venham a criar obstáculos nas calçadas.

§ 2º Fica a responsabilidade do Condomínio em colocar e retirar os contêineres do local de recolhimento.

§ 3º A disposição do contêiner deverá ser facilitada para o acesso do veículo destinado à sua coleta, tendo no local, a sinalização do horário de descarga, assim como a demarcação do espaço que deverá ser estendido para abranger o acesso ao contêiner, de forma a evitar seu bloqueio por veículos estacionados ou outros meios que o impeçam.

§ 4º Fica a responsabilidade do Condomínio em providenciar junto ao Poder Executivo, o rebaixamento das guias necessárias para facilitar a entrada e saída dos contêineres no local de recolhimento.

Art. 3º A permanência do contêiner no local autorizado para a colocação e a remoção do seu conteúdo, deverá seguir um calendário próprio que contenha dia da semana e horários, além de estar sob as determinações do órgão responsável pela coleta dos resíduos sólidos domésticos.

Art. 4º Os condomínios que estiverem em desacordo com o disposto na lei serão penalizados pelo órgão competente com uma multa no valor de 10 VRMs vigentes.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, os infratores serão penalizados com a multa ao dobro do valor original.

Art. 5º O prazo para atendimento da exigência estabelecida no art. 1º é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 20 de julho de 2023.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto e da Emenda: Vereador Roberto Abreu.

LEI Nº 6.555/2023

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Jacareí o "Dia do Obreiro Evangélico".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município de Jacareí o "Dia do Obreiro Evangélico", a ser comemorado anualmente no dia 16 de agosto.

Art. 2º A Câmara Municipal de Jacareí prestará homenagem aos obreiros por meio da entrega de Diploma de Mérito, em Ato ou Sessão Solene especialmente destinada para esse fim.

§ 1º A solenidade será realizada, anualmente, na data especificada no art. 1º ou em outra data do mês de agosto na qual seja possível a sua realização.

§ 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 18 de julho de 2023.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto e da Emenda: Vereador Rogério Timóteo.